



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

Ação Civil Pública: 2008.85.00.002633-8

Partes:

Autor: Defensoria Pública da União

Réus: Instituto Nacional do Seguro Social

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA
AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. COBERTURA
PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. DATA DE CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE.
IRRAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
QUE DEMONSTRE A CAPACIDADE LABORAL DO
SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Decisão:

Vistos etc.

Ingressa a Defensoria Pública da União com Ação Civil Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de garantir aos cidadãos o direito a continuidade da percepção do auxílio - doença até resultado final de nova perícia em que se verifique a real condição de saúde do segurado para determinar se ele teria ou não condição de retornar ao seu trabalho.

Informa que a suspensão do benefício percebido pelo segurado, antes de realizada a perícia necessária, macula o ato administrativo correspondente, que deve resultar de processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/99, configurando flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, do direito à saúde e do direito à previdência social.

Aduz, ainda, que somente é permitido ao segurado beneficiário solicitar nova perícia 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício; prazo esse, insuficiente para que se ultime as providências necessárias à manutenção da prestação securitária.

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

Salienta que a “alta programada” atende mais aos interesses da Administração para racionalizar o serviço e para economizar recursos, em prejuízo do segurado que tem cessado o seu benefício antes da sua total reabilitação.

Enfatiza que “o reconhecimento da ilegalidade normativa do Decreto nº 5.844/06, seja por não atender aos requisitos formais para a sua edição, seja por ser materialmente contrário às disposições da Lei 8.213/91 e da própria Constituição Federal, é medida que se impõe para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF art. 3º, inc.I).”

Requer o autor:

“1) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do procurador federal responsável, para, querendo, oferecer resposta à presente ação.

*2) O deferimento da **antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o réu cesse a prática ilegal denominada de “Data de Cessação de Benefício - DCB” ou “Alta Programada” -, prevista no Decreto 5.844/06, promovendo-se a obrigação de não fazer consistente no impedimento da suspensão dos benefícios previdenciário auxílio-doença antes da constatação do efetivo fim da incapacidade laborativa do segurado beneficiário, através do agendamento de nova perícia médica, nos casos existentes nas agências e postos situados nos Estados integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ou ao menos no Estado de Sergipe), respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, atribuindo-se multa diária, para a hipótese de descumprimento total ou parcial do provimento, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser depositada em conta bancária aberta por esse MM. Juízo (art.13, parágrafo único, da LACP).*

3) Na hipótese de descumprimento da decisão liminar, seja imputada multa ao agente recalcitrante, no caso, o representante legal do INSS, por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 14, inc. V, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4) A intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

5) Seja, ao final, confirmada a medida liminar deferida e julgado PROCEDENTE o pedido, a fim de cessar, em definitivo, por ilegal, a prática “data de cessação de benefício (DCB)” ou “alta programada”, bem como na obrigação de fazer

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

consistente no agendamento de perícia médica visando a constatação do efetivo fim da incapacidade do segurado beneficiário, nos casos existentes nas agências e postos situados nos Estados integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou ao menos no Estado de Sergipe.”

Junta documentos de fls. 24 a 63.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação¹, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União e a inadequação da via eleita, pois que o direito previdenciário é direito individual homogêneo disponível e sem relação de consumo, não abrigado pela Lei da Ação Civil Pública ou pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que se objetiva com o sistema COPES - Cobertura Previdenciária Estimada redefinir diretrizes de atuação da Perícia Médica; conferir maior resolutibilidade na concessão de benefícios por incapacidade; liberar vagas nas agendas médicas; reduzir a demanda por exames nas unidades do INSS; conferir agilidade no atendimento ao segurado; reduzir custos causados pela ineficiência; reduzir filas; inibir a ação de agenciadores, reduzir fraudes; uniformizar condutas por meio de capacitação continuada; facilitar o gerenciamento da Perícia Médica; e melhorar a imagem da Instituição.²

O INSS traça um resumo da sistemática para a concessão/denegação/cessação/prorrogação do benefício por incapacidade laborativa no sistema COPES - Cobertura Previdenciária Estimada - antes e depois da Orientação Interna nº 138/INSS/DIRBEN.

Afirma que: 1) não há limite para cessação do benefício, cujo termo é estabelecido pelo médico perito, o que será feito em função das características clínicas de cada doença; 2) “somente será cabível a interposição do PP³ nas hipóteses em que a Data da Cessação do Benefício - DCB - for maior que a Data da Realização do Exame - DRE⁴.”; 3) “O prazo para interpor o PP é de 15 dias até a Data da Cessação do Benefício - DCB”⁵.

¹ Fls. 66/86.

² Fls. 71.

³ Pedido de Prorrogação

⁴ Fls. 74

⁵ Fls. 74



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

Assevera que a Previdência Social não é um órgão de Assistência Médica, não lhe cabendo fazer diagnósticos, realizar tratamentos nem tampouco “dar alta” ao paciente, mas estimar os prazos que serão necessários a recuperação do paciente, embasada em longos estudos probabilísticos das doenças mais incidentes.

Pede a improcedência do pedido.

Junta os documentos de fls. 87/88.

O INSS requer a designação de audiência prévia para esclarecer detalhadamente o funcionamento do sistema COPES e os prejuízos que poderão ser gerados em caso de deferimento da tutela antecipada requerida.⁶

Em seu Parecer⁷, o Ministério Público Federal posiciona-se favorável ao pleito autoral, pugnando “pela total procedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular, para que seja determinada a cessação do sistema de “Alta Programada”, de sorte que a concessão do benefício do auxílio-doença só possa findar mediante conclusão de nova perícia médica que ateste a capacidade laboral.”⁸

**É O BREVE RELATO.
DECIDO.**

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo réu, a teor do que prescreve o art. 5º, da Lei nº 7.347/85:

⁶ Fls. 90/96

⁷ Fls. 98/106

⁸ Fls. 105/106



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

Na hipótese dos autos, o direito deduzido em Juízo amolda-se àqueles caracterizados pelo interesse social e coletivo, que pode e deve ser patrocinado pela Defensoria Pública da União, vez que alcança um número ilimitado de pessoas, evitando a propositura de um número imenso de demandas, com o congestionamento do Poder Judiciário e a lentidão no desate das causas, com prejuízo para as partes.

Rejeito a preliminar.

II. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Igualmente, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita. porquanto a Defensoria Pública da União está autorizada a propor ação civil pública que vise a defesa de direitos sociais, coletivos, inclusive de natureza securitária, não havendo óbice a que a pretensão deduzida em Juízo seja veiculada nesta ação especial, cujo resultado poderá ter maior efetividade e abrangência que outras ações previstas na lei processual.

Versa a lide sobre a defesa do direito social coletivo, e não de relação de consumo, pois, como bem disse o douto Procurador da República em seu Parecer:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

também, esta preliminar.

II. DO MÉRITO

Nessa seara, não é razoável a fixação de prazo para a fruição do benefício auxílio-doença, sob pena de se pôr em risco a sobrevivência dos

Rejeito,

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

beneficiários e a de suas famílias, tanto que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 assim determina:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

No mesmo passo, assim determina o art. 78 do Decreto nº 3.048/99,
que regulamenta as Leis nos 8.212/91 e 8.213/91:

Juiz Edmilson da Silva Pimenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe



Processo nº 2008.85.00.002633-8

Assim, para que o auxílio-doença seja suspenso ou cesse, deve ser verificado se o beneficiário encontra-se capacitado para o trabalho, através da devida perícia, o que cumpre ao INSS fazer de forma contundente e não por mera presunção.

Sob outro ângulo, não prospera o argumento de que o segurado pode solicitar exame médico-pericial se não estiver apto para o trabalho ao término do prazo de duração do auxílio-doença, tendo em vista que é dever da Autarquia Previdenciária convocar o segurado para a submissão ao exame, e não o contrário.

Posto isso, concedo a tutela antecipada requerida para determinar ao réu que cesse a prática ilegal denominada de “Data de Cessação de Benefício DCB – ou de “Alta Programada”, prevista no Decreto nº5.844/06, não suspendendo os benefícios previdenciários do auxílio-doença antes da constatação do efetivo fim da incapacidade laborativa do segurado beneficiário, através do agendamento de nova perícia médica, nos casos existentes nas suas agências e postos situados nos Estados integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impondo a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais reais) caso haja descumprimento ainda que parcial desta decisão.

Intime-se o réu para cumprir esta decisão, citando-o, em seguida, para responder a ação, no prazo legal.

Aracaju, 5 de fevereiro de 2009

Juiz Edmilson da Silva Pimenta